



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400334

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1049095-36.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível – 40ª Vara Cível

Juiz de Direito: Renan Augusto Jacó Mota

Apelante: Maria Joana Oliveira

Apelado: Banco Bmg S/A

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

Decisão Monocrática nº 2879

APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Instrumento de Mandato da parte apelante sem referência ao presente processo e outorgado exclusivamente para ação em relação ao contrato de outra Instituição Financeira. - Determinação de regularização da procuração - Inércia - Irregularidade da representação processual da parte apelante e consequente ausência de pressuposto processual (CPC, artigo 76, §2º,I). Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls.295/300, cujo relatório se adota, pela qual o MM Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, resolvido o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou a autora em custas e honorários



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, fixados em R\$1.000,00. Devendo ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas em questão, tal como previsto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade de justiça a ela concedida a fls 69/70.

Irresignada, insurge-se a apelante, pleiteando, a reforma da sentença e procedência dos pedidos (fl s . 3 0 3 / 3 1 5).

Houve contrarrazões a fls. 319/334.

A fls 338 foi determinado à apelante no prazo de cinco dias apresentar nos autos procuração devidamente regularizada, eis que aquele juntada a fls 57, não faz referência ao presente processo, tendo sido outorgado exclusivamente para a atuação em ação revisional a ser movida em face do BANCO ITAÚ, o que constitui irregularidade que deve ser sanada, sob pena de não conhecimento do recurso.

A fls 563 determinado por despacho que se aguardasse por trinta dias eventual manifestação de interesse na sucessão processual e habilitação nos autos dos herdeiros ou espólio da falecida e no silêncio dar-se-á por prejudicado o recurso de apelação.

A fls 340 certificado nos autos o decurso de prazo sem regularização da representação processual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Diante da irregularidade do mandato juntado aos autos, o qual não faz referência a estes autos, tendo sido outorgado exclusivamente para a atuação em ação revisional a ser movida em face de outra instituição financeira, a parte apelante foi regularmente intimada para regularizar a representação processual, deixou decorrer o prazo legal sem sanar o vício da irregularidade da representação processual, motivo pelo qual é o caso de não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ausência de regular representação processual é considerada um pressuposto de admissibilidade recursal e sua falta impede o conhecimento do apelo.

É o que dispõe o artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Artigo 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Neste sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Ação indenizatória - Prestação de serviços - Desatendimento da determinação do relator de regularização da representação processual - Impossibilidade de processamento do recurso - Artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1006205-36.2018.8.26.0248; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – Compra e venda de bens móveis – Sentença de parcial procedência – Insurgência da ré – Determinação de regularização da representação processual – Inércia da requerida-apelante – Ausência de pressuposto processual – Não conhecimento – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1004250-81.2023.8.26.0704; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

Portanto, a apelação não pode ser conhecida, em razão da irregularidade da representação processual da parte apelante e consequente ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, nos termos do mencionado artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator